



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, a aquisição do mandato parlamentar dos deputados europeus resulta apenas do voto dos eleitores e não pode ser subordinada ao subsequente cumprimento de uma qualquer formalidade

Considera que o Parlamento Europeu deve poder julgar da oportunidade de levantar ou de defender a imunidade de um dos seus membros

Oriol Junqueras Vies era vice-presidente do Gobierno autonómico de Cataluña (Governo Autonómico da Catalunha, Espanha) no momento da realização, em 1 de outubro de 2017, do referendo de autodeterminação previsto por uma lei cujas disposições tinham sido suspensas por força de uma decisão do Tribunal Constitucional espanhol. Foi dado início a um processo penal contra um conjunto de pessoas, entre as quais O. Junqueras Vies, que foram acusadas nomeadamente de ter participado num processo de secessão. Em 2 de novembro de 2017, foi decretada prisão preventiva contra O. Junqueras Vies. Nas eleições de 26 de maio de 2019, O. Junqueras Vies foi eleito membro do Parlamento Europeu, tendo este resultado sido proclamado pela Comissão Eleitoral Central espanhola numa decisão de 13 de junho de 2019. Em 14 de junho de 2019, o Tribunal Supremo espanhol não autorizou O. Junqueras Vies a sair do estabelecimento prisional para jurar a Constituição espanhola, obrigação que a lei nacional impõe aos eleitos ao Parlamento Europeu. Em 20 de junho de 2019, por não ter prestado o juramento, a Comissão Eleitoral Central espanhola declarou vago o mandato de O. Junqueras Vies e suspendeu todas as prerrogativas associadas às suas funções. Comunicou ao Parlamento Europeu uma lista dos deputados eleitos em Espanha, na qual não figurava o nome de O. Junqueras Vies. Este interpôs no Tribunal Supremo espanhol recurso do Despacho de 14 de junho de 2019, no qual invocou a imunidade prevista no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia ¹.

O Tribunal Supremo espanhol submeteu ao Tribunal de Justiça questões relativas a esta imunidade. Em 14 de outubro de 2019, data em que se realizou a audiência no Tribunal de Justiça, o Tribunal Supremo espanhol proferiu um acórdão no qual condenou, nomeadamente, O. Junqueras Vies a treze anos de prisão efetiva e decretou a perda dos seus direitos civis pelo mesmo período de tempo. O Tribunal Supremo espanhol manteve o pedido de decisão prejudicial.

Nas suas conclusões hoje lidas, **o advogado-geral Maciej Szpunar começa por sublinhar a importância constitucional que este processo reveste, o qual coloca a questão da repartição dos âmbitos de aplicação, respetivamente, do direito da União e da lei dos Estados-Membros no que respeita ao processo de aquisição da qualidade de membro do Parlamento Europeu.**

O advogado-geral começa por observar que, ao passo que o processo eleitoral é regulado pelo direito nacional dos Estados-Membros, o estatuto dos deputados ao Parlamento Europeu, enquanto representantes dos cidadãos da União eleitos por sufrágio direto e membros de uma instituição europeia, só pode ser regulado pelo direito da União, sob pena de ser violada a independência do Parlamento Europeu e a autonomia da ordem jurídica da União no seu todo. Segundo M. Szpunar, a aquisição do mandato parlamentar só pode resultar unicamente do voto dos eleitores e não pode ser subordinada ao subsequente cumprimento de uma qualquer

¹ Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades do Parlamento Europeu (JO 2012, C 326, p. 266).

formalidade. M. Szpunar considera que jurar ou prometer cumprir a Constituição espanhola não constitui uma etapa do processo de eleição ao Parlamento Europeu em Espanha, devendo considerar-se que este processo se encerra com a proclamação oficial dos resultados. Por conseguinte, deve considerar-se que a qualidade de membro do Parlamento Europeu se adquire apenas com a proclamação e a partir do momento em que esta última tem lugar. O Ato de 1976² não permite a um Estado-Membro suspender o mandato de um membro do Parlamento Europeu nem as prerrogativas dele decorrentes, independentemente da razão. O advogado-geral propõe assim ao Tribunal de Justiça que declare que **uma pessoa cuja eleição ao Parlamento Europeu tenha sido oficialmente proclamada pela autoridade competente do Estado-Membro no qual essa eleição teve lugar adquire a qualidade de membro do Parlamento Europeu apenas por esse facto e a partir desse momento, independentemente de quaisquer formalidades subsequentes que essa pessoa tenha a obrigação de cumprir, por força do direito da União ou do direito nacional do Estado-Membro em questão. Essa pessoa conserva esta qualidade até ao termo do seu mandato, sob reserva das situações de demissão, de falecimento ou de perda do mandato.**

M. Szpunar afirma que se deve considerar que uma pessoa na situação de O. Junqueras Vies adquiriu o mandato parlamentar e, por conseguinte, a qualidade de membro do Parlamento Europeu, podendo assim beneficiar da imunidade prevista no Protocolo. Este dispõe que os membros do Parlamento Europeu gozam, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento dos seus países. O advogado-geral considera que embora o conteúdo material da imunidade decorrente do direito nacional dependa deste direito, a duração da proteção é regulada pelo direito da União de modo idêntico para todos os deputados do Parlamento Europeu. No que respeita ao momento em que esse deputado começa a beneficiar dessa imunidade, o advogado-geral salienta que a imunidade abrange os deputados, em princípio, a partir da abertura da primeira sessão do Parlamento Europeu realizada após cada eleição, momento em que começam a correr os respetivos mandatos. Na medida em que o Parlamento Europeu está permanentemente em sessão, a duração do âmbito da imunidade em questão coincide com a duração do mandato. **Além disso, nenhuma disposição subordina o início do mandato à presença efetiva do deputado europeu na primeira sessão do Parlamento Europeu após cada eleição, à tomada de posse efetiva em geral ou a qualquer outra circunstância. Segundo M. Szpunar, o mandato de um deputado europeu que não tomou efetivamente posse, por não ter cumprido todas as formalidades exigidas pelo direito nacional, também se inicia com a abertura da primeira sessão do Parlamento Europeu realizada após cada eleição. A partir do mesmo momento, esse deputado beneficia assim da imunidade parlamentar prevista no Protocolo.**

Os deputados ao Parlamento Europeu também beneficiam da imunidade parlamentar quando se deslocam para o local de reunião do Parlamento Europeu ou quando dele regressam. Na medida em que esta imunidade se pode aplicar fora do período de sessão do Parlamento Europeu, a saber, depois de esta ter sido encerrada, o advogado-geral não vê razões pelas quais a imunidade também não se possa aplicar antes do referido período, incluindo antes da abertura da primeira sessão após cada eleição. **Por conseguinte, segundo M. Szpunar, antes da abertura da primeira sessão do Parlamento Europeu após as eleições, as autoridades nacionais do Estado-Membro no qual o deputado em questão foi eleito têm a obrigação de não tomar medidas que possam entravar as diligências a realizar por esse membro que sejam necessárias para a sua tomada de posse efetiva e de suspender as medidas que estejam em curso, exceto se tiver obtido o levantamento da imunidade pelo Parlamento Europeu. Esta obrigação só é válida relativamente às medidas abrangidas pela imunidade parlamentar ao abrigo do direito nacional, para o qual o Protocolo remete no que respeita ao conteúdo material da imunidade.**

No entanto, M. Szpunar considera que, na medida em que do Acórdão de 14 de outubro de 2019 resulta a perda do mandato de O. Junqueras Vies, o Tribunal de Justiça não é competente para

² Ato relativo à eleição dos deputados do Parlamento por sufrágio universal direto, anexado à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976², conforme alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom² (JO 1976, L 278, p. 1).

responder às questões prejudiciais submetidas pelo Tribunal Supremo espanhol, uma vez que a sua resposta revestiria caráter hipotético. Com efeito, M. Szpunar sublinha que o problema não reside no fundamento da prisão de O. Junqueras Vies, mas na pena acessória de perda dos seus direitos civis, à qual também foi condenado. Desta pena resulta nomeadamente a perda definitiva do direito de exercer funções públicas, incluindo eletivas, bem como a perda de elegibilidade. Ora, na medida em que a elegibilidade para o Parlamento Europeu depende do direito nacional, esta é igualmente abrangida pela perda dos seus direitos civis. A perda desta elegibilidade deve assim acarretar a perda do mandato na aceção do Ato de 1976. Deste modo, embora tenha sido eleito deputado ao Parlamento Europeu e tenha adquirido esta qualidade, sem no entanto ter efetivamente tomado posse, O. Junqueras Vies foi julgado e condenado no âmbito de um processo penal sem que o Parlamento Europeu tenha tido a oportunidade de se pronunciar sobre o levantamento ou sobre uma eventual defesa da sua imunidade parlamentar. O advogado-geral sublinha que, segundo uma interpretação literal do artigo 9.º do Protocolo, estas disposições foram respeitadas na situação em concreto uma vez que, no seu Estado-Membro, o deputado ao Parlamento Europeu beneficia da imunidade reconhecida aos membros do Parlamento do seu país, conforme esta se encontra prevista no direito nacional, e que a interpretação deste cabe em exclusivo aos órgãos jurisdicionais nacionais. Por considerar que o resultado que decorre desta interpretação literal é pouco satisfatório, M. Szpunar preconiza uma interpretação que reforce a competência do Parlamento Europeu em matéria de imunidade dos seus membros. Propõe assim ao Tribunal de Justiça que declare que, **a partir do momento em que o direito nacional de um Estado-Membro reconhece imunidade aos membros do parlamento nacional, o artigo 9.º do Protocolo deve ser interpretado no sentido de que cabe ao Parlamento Europeu pronunciar-se sobre a oportunidade de levantar ou de defender a imunidade de um dos seus membros.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.